



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 315784/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AHMAD ISSA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, EDIVALDO TREVISAN MARCOS, ELIONAI RAMOS, EZEQUIAS FIRMINO DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO COMAR, ISAIAS FIRMINO DA SILVA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA DIEGRO, PAULO HENRIQUE PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3278/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Atraso no envio dos documentos exigidos na IN nº 142/2018. Conduta reiterada. Afastamento de multa pelo reduzido número de dias. Inobservância do princípio da publicidade e do mandamento do art. 11, I, "a" da referida norma para a correta emissão de documento definidor da comissão organizadora. Necessidade de elaboração de edital claro e preciso sobre as formas de acesso ao resultado de recursos. Legalidade e registro. Determinação e recomendação.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo - Edital n.º 001/2023, realizado pelo **CONSÓRCIO INTERM. DESENVOLV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO PARANÁ**, visando ao provimento de vagas Advogado, Motorista, Operador de Máquinas e Operador de Usina Asfáltica, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Ato n.º 08/2023, publicado em 20/04/2023 (peças n.º 6/7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Superada a análise das fases 1, 2, 3 e 4¹ do processo de admissão de pessoal, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 3.886/24 (peça n.º 84), opinou pelo REGISTRO das admissões, com expedição de DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO ao Município.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 88), a entidade esclareceu que observará corretamente os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para envio da documentação, respeitando as fases das admissões, bem como o princípio da publicidade para a correta emissão de documentos destinados à definição da banca organizadora. Ressaltou, também, que tomará as providências necessárias para a elaboração de edital claro e preciso quanto às formas de acesso ao resultado de recursos. (peça n.º 90/93).

Por meio da Instrução n.º 4.056/24 (peça n.º 94), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou pelo REGISTRO das admissões, com expedição de DETERMINAÇÕES para que, nas futuras admissões, sejam observados os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão, bem como o princípio da publicidade e o mandamento do art. 11, I, “a” da Instrução Normativa n.º 142/2018 para a correta emissão de documento de definição da comissão organizadora.

Além disso, opina pela expedição de RECOMENDAÇÃO, para que os próximos editais sejam claros e precisos quanto às formas de acesso ao resultado de recursos.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 796/24 (peça n.º 95), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

¹ Instrução n.º 9.550/23 – fase 1; Instrução n.º 11.551/23 – fase 2; Instruções n.º 11.560/23 e 13.545/23 – fase 3; Instruções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Após detida análise dos autos, acompanho o opinativo da **Coordenadoria de Gestão Municipal** e do **Ministério Público** junto ao **Tribunal de Contas**, pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do processo seletivo - Edital n.º 001/2023, realizado pelo **CONSÓRCIO INTERM. DESENVOLV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO PARANÁ**, foram acompanhadas e, a meu juízo, devidamente avalizadas pela Unidade Técnica.

Porém, converto a Determinação quanto ao descumprimento do prazo da Instrução Normativa 142/2018 em aplicação de multa, nos termos da fundamentação a seguir:

a) Do atraso no encaminhamento dos dados conforme na Instrução Normativa nº 142/2018

O encaminhamento dos dados referentes à Fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do edital, conforme dispõe a IN n.º 142/2018.

Exercido o contraditório, o ente limitou-se a afirmar que observará os prazos fixados para o envio das documentações, sem apresentar qualquer justificativa quanto ao atraso, nem indicar medidas para a correção da inconformidade.

Cumpre destacar que não constitui faculdade do administrador a observância do prazo para o envio dos dados, mas sim um dever normativo, conforme exigência desta Corte de Contas, ou ainda, uma obrigação de ação planejada e transparente, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.²

n.º 3.886/24 – fase 4

² Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, não bastasse o fato de ser conhecimento prévio dos jurisdicionados os prazos para envio dos dados, **já houve expedição de determinação, em duas oportunidades, para que o ente se atentasse ao cumprimento da já citada Instrução Normativa**, demonstrando a reiterada desídia, conforme se verifica:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) determinar o registro dos atos de admissão em exame;

2) **determinar ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná que, nos futuros processos seletivos:**

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.2) publique o edital de abertura na internet e em outros meios de comunicação de grande alcance; e

2.3) informe a este Tribunal o andamento das medidas para a definição do quadro permanente de agentes públicos do Consórcio e a relação detalhada de quem já integra os seus quadros, conforme previsão do artigo 36 do estatuto da entidade.³ **(grifo nosso)**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2019 (peça nº 22), para o provimento dos

seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³ Ac. un. n.º 3519/23, da 1ª Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 655327/18, Rel. Cons. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, publicado em 17 nov. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargos de contador e advogado, conforme lista de admitidos da peça nº 57, fls. 03-04;

II - determinar ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas; IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.⁴ **(grifo nosso)**

É fato notório que o descumprimento de DETERMINAÇÃO expedida por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa. Além disso, quanto à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos, assim já se pronunciou este Tribunal:

I- Apreciar como legal e conceder o registro das admissões constantes destes autos;

(...)

IV- aplicar a multa, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. DEODATO MATIAS, responsável pelo Município de Arapuã, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados⁵; (grifo nosso)

⁴ Ac. um. n.º 2356/21, da 2ª Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 251452/21, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, publicado em 22 out. 2021.

⁵ Ac. un. n.º 2243/24, do Tribunal Pleno, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 612304/23, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, publicado em 02 ago. de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, frente à reincidência da inobservância do prazo estabelecido na IN n.º 142/2018, do descumprimento das Determinações expedidas por este Tribunal, e à ausência de elementos suficientes para afastar a impropriedade, proponho a aplicação da MULTA do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁶, ao Sr. **AHMAD ISSA**, nos termos da fundamentação.

b) Inobservância do princípio da publicidade e o mandamento do art. 11, I, “a” da Instrução Normativa n.º 142/2018, para a correta emissão de documento de definição da comissão organizadora

Consta da Instrução 11.551/23, Fase 2 (fl. 45), que as informações referentes à qualificação da banca não constavam do ato de designação ou no SIAP, conforme exigência do art. 11 “a” da IN 142/2018.

Em resposta, o ente reconheceu o erro e incluiu no SIAP os diplomas relacionados à qualificação técnica dos membros da comissão organizadora.

Em que pese a correção por parte do ente e superada a irregularidade, há que se destacar a necessidade dos documentos que atestem a qualificação profissional e capacidade técnica da comissão organizadora, em consonância com o princípio da publicidade, exigência do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Nesses termos, assim já se pronunciou essa Corte de Contas:

(...)

Ante do exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 149), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) pela expedição de determinações ao Município de Campo Mourão para que, em futuros concursos públicos:

b.1) observe o princípio da publicidade e o comando do art. 11, I, a, da Instrução Normativa nº 142/2018 para a correta emissão de documento de definição da comissão organizadora; (grifo nosso)⁷

Portanto, proponho a expedição de **DETERMINAÇÃO**, para que o ente observe, nos próximos certames, a emissão dos documentos em compatibilidade com o princípio da publicidade e o correto cumprimento do art. 11 “a”, da IN 142/2018.

c) Elaboração de Edital claro e preciso sobre as formas de acesso ao resultado de recursos

Nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, os atos da administração pública devem respeitar os princípios da publicidade e transparência. No presente caso, ainda que disponibilizado o mesmo *link* para interposição de recursos e acesso aos resultados dos recursos, a informação não foi clara e precisa.

Porém, tratando-se apenas de erro formal sem comprovação de prejuízo aos candidatos, a irregularidade pode ser convertida em **RECOMENDAÇÃO**, para que, nos próximos certames, as informações quanto ao acesso dos recursos sejam claras e precisas.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 001/2023, realizado pelo **CONSÓRCIO INTERM. DESENVOLV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO PARANÁ**, visando ao provimento de vagas Advogado, Motorista, Operador de Máquinas e Operador de Usina Asfáltica, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Ato n.º 08/2023, publicado em 20/04/2023 (peças n.º 6/7), com expedição de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) **DETERMINAÇÃO** de que o ente observe, nos próximos certames, a emissão dos documentos em compatibilidade com o princípio da publicidade e o correto cumprimento do art. 11 “a”, da IN 142/2018.

b) **RECOMENDAÇÃO** de que nos próximos certames as informações quanto ao acesso dos recursos sejam claras e precisas.

c) Aplicação da **MULTA** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. **AHMAD ISSA**, responsável pelo **CONSÓRCIO INTERM. DESENVOLV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO PARANÁ**, devido à reincidência da inobservância do prazo estabelecido na IN 142/2018, do descumprimento das Determinações expedidas por este Tribunal e ausência de elementos suficientes para afastar a impropriedade.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do voto condutor, apenas para propor a exclusão da multa pelo atraso no envio das informações da fase 3, dado o reduzido número de dias, de extrapolação do prazo, conforme indicado na peça 68, fl. 4:

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do

⁷ Ac. um. n.º 2275/24, da Segunda Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 285125/23, Rel. Cons. Tiago Alvarez Pedroso, publicado em 07 ago. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 13/06/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/06/2023.

Ainda em corroboração, o fato de que, em relação à fase 4, foi observado o prazo de envio das informações⁸, e a aplicação da referida multa não foi sugerida pela CGM, nem pelo Ministério Público de Contas, em suas manifestações conclusivas (peças 94 e 95, respectivamente).

Dessa forma, verifica-se que, inobstante a inobservância pontual do prazo na fase 3, houve, nesse aspecto, uma melhora da gestão em relação à fase 4, o que atenua o descumprimento da determinação indicada no Acórdão 2356/21, da 2ª Câmara, publicado em 22/10/2021, sendo que a determinação do Acórdão nº 3519/23, da 1ª Câmara, publicado em 17/11/2023, também citado no voto condutor, foi imposta, justamente, entre uma fase e outra da presente admissão, o que corrobora a possibilidade de afastamento da penalidade, diante de sua observância em relação à fase 4.

2. Em face do exposto, divirjo, em parte, do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20056, ao Sr. Ahmad Issa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁸ “O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 08/03/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, vez que a fase foi enviada em 12/03/2024” (fl. 3/4 da peça 84).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital nº 001/2023, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO PARANÁ, visando o provimento de vagas de Advogado, Motorista, Operador de Máquinas e Operador de Usina Asfáltica, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Ato nº 08/2023, publicado em 20/04/2023 (peças nº 6/7);

II – **determinar** que a entidade observe, nos próximos certames, a emissão dos documentos em compatibilidade com o princípio da publicidade e o correto cumprimento do art. 11 a, da IN nº 142/2018;

III – **recomendar** que nos próximos certames as informações quanto ao acesso dos recursos sejam claras e precisas;

IV – encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), acompanhou o Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto pela aplicação da multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente